



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 20/05/2014

ITENS 40 A 44 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 1615/010/2004

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Limeira

CONTRATADA: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A.

EM EXAME: Dispensa de Licitação, Contrato S/nº, assinado em 18.05.2004, Termos de Aditamento de 27.08.2004, e Termo de Aditamento de 30.08.2004

OBJETO: Execução de obras de reforma e de adequação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira , nº 179.

VALOR: R\$ 1.348.122,98

RESPONSÁVEL: José Carlos Pejon, Ex-Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP nº 114.164

PROCESSO: TC –0528/010/05

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Limeira

CONTRATADA: Companhia Prada Indústria e Comércio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- EM EXAME:** Dispensa de Licitação, Contrato S/nº, assinado em 28.04.2004
- OBJETO:** Locação de imóvel sito a Av. Maestro Xixirri, nº 460, anexo à Villa San Marino, área remanescente do imóvel sito à rua Alberto Ferreira, nº 179.
- VALOR:** R\$ 43.750,00 (mensais)
- RESPONSÁVEL:** José Carlos Pejon, Ex-Prefeito Municipal
- ADVOGADOS:** Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP nº 114.164
-
- PROCESSO:** TC – 0527/010/05
- CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Limeira
- CONTRATADA:** Companhia Prada Indústria e Comércio.
- EM EXAME:** Dispensa de Licitação, Contrato S/nº, assinado em 28.04.2004
- OBJETO:** Aquisição de uma área de 27.849,69 m², (área construída 17.213,41 m², por permuta com o imóvel com área de 73.023,14 m², de propriedade do Município, no valor de R\$ 2.299.997,03, com torna do valor de R\$ 2.240.050
- VALOR:** R\$ 4.540.047,28
- RESPONSÁVEL:** José Carlos Pejon, Ex-Prefeito Municipal
- ADVOGADOS:** Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP nº 114.164



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	TC – 35779/026/05
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Limeira
CONTRATADA:	Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A
EM EXAME:	Execução de obras e reforma da Administração Estadual
OBJETO:	Execução de obras de reforma e adequação do imóvel, localizado na Rua Alberto Ferreira
VALOR:	R\$ 4.540.047,28
RESPONSÁVEL:	José Carlos Pejon, Ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS:	Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP n° 114.164

Tratam-se de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Limeira e as empresas Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A., e a Companhia Prada Indústria e Comércio, objetivando a execução de obras de reforma e de adequação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira, n° 179, a locação de imóvel sito a Av. Maestro Xixirri, n° 460, anexo à Villa San Marino, área remanescente do imóvel sito à rua Alberto Ferreira, n° 179, e a aquisição de uma área de 27.849,69 m², (área construída 17.213,41 m², por permuta com o imóvel com área de 73.023,14 m², de propriedade do Município, no valor de R\$ 2.299.997,03, com torna do valor de R\$ 2.240.050.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os ajustes foram firmados diretamente, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n° 8666/93.

A Unidade Regional de Araras (UR-10) instruiu a matéria e concluiu pela regularidade das contratações em apreço.

Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia entenderam necessária a notificação a origem nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93.

A Municipalidade anexou aos autos suas justificativas e documentos às fls. 224/314, 348/499 e 528/627, sobre os quais os Órgãos Técnicos foram instados a se manifestarem novamente.

Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia manifestaram pela regularidade, já SDG divergiu de seus antecessores e entendeu irregular a contratação uma vez que a origem apenas alegou que os preços estavam em consonância com o mercado e que utilizou a tabela PINI, porém em nenhum momento apresentou a referida documentação, apenas anexou uma simples declaração.

É o Relatório.

Voto.

A Municipalidade não logrou êxito em justificar os apontamentos efetuados pela SDG, tendo em vista que restaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades graves que comprometeram a lisura da presente contratação.

De modo que permaneceu a falha referente a ausência de comprovação de pesquisa prévia de preços, não restando possível a aferição de que o valor contratado pela Administração estava em consonância com o praticado no mercado, deixando assim, de demonstrar a economicidade do ajuste, uma vez que apenas alegou que utilizou a tabela PINI, bem como a comparação das obras realizadas no Município, sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem sua realização.

Ademais, a pesquisa prévia é fator essencial à licitação no sentido de que a administração não corra risco de contratar sem conhecimento do real valor do objeto, falha que por si só tem o condão de macular toda a matéria.

Outra impropriedade que permaneceu foi a falta de laudo de avaliação do imóvel locado, apenas alegou a origem das vantagens e condições especiais de pagamento, bem como de que a locação estava dentro dos valores de mercado, porém deixou de apresentar documentos que comprovassem as alegações.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento desfavorável de SDG e voto pela irregularidade das contratações, remetendo-se cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS 40 a 43 PAUTA

PROCESSOS: TC - 1615/010/04, TC - 0527/010/05 e TC - 0528/010/05 e TC - 35779/026/05

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 40 a 43 da pauta.

Em exame, contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A., e a Companhia Prada Indústria e Comércio, objetivando a execução de obras de reforma e de adequação de imóvel, a locação de outro imóvel e a aquisição de uma área por permuta.

Relatórios foram previamente entregues.

A Municipalidade não logrou êxito em justificar a falha referente a ausência de comprovação de pesquisa prévia de preços, restando ausente a comprovação de economicidade do ajuste, pois apenas alegou que utilizou a tabela PINI, bem como a comparação das obras realizadas no Município, sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem sua realização.

Outra impropriedade que permaneceu foi a falta de laudo de avaliação do imóvel locado, apenas alegando as vantagens e condições especiais de pagamento, bem como de que a locação estava dentro dos valores de mercado, porém deixou de apresentar documentos que comprovassem as alegações.

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contratações, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Limeira e à Câmara local.

LP